

## Acompanhamento Processual Unificado

**Não vale como certidão**

**Processo:** 0012717-85.2018.8.08.0011      **Petição Inicial:** 201801603915      **Situação:** Tramitando  
**Vara:** CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL  
**Data da Distribuição:** 24/10/2018 14:21      **Motivo da Distribuição:** Distribuição por sorteio  
**Ação:** Recuperação Judicial      **Natureza:** Cível      **Data de Ajuizamento:** 24/10/2018  
**Valor da Causa:** R\$ 6601543.89

### Partes do Processo

#### Requerente

NEMER MARMORES E GRANITOS S/A  
LUCIANO COMPER DE SOUZA - 11021/ES

#### Requerido

ESTE JUÍZO  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - 57680/MG  
PACELLI ARRUDA COSTA - 12678/ES  
THIAGO STANZANI FONSECA - 19940/ES  
CARLOS ONOFRE PENHA - 29591/ES  
MATHEUS ZOVICO SOELLA - 22.646/ES  
ANA LUCIA MARALHA - 30597/ES

#### ESTE JUÍZO

ANA MARY ZACCHI - 7681/ES  
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - 12002/MS  
JOAO VITOR MANNATO COUTINHO - 17050/ES  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - 5871/MS

#### ESTE JUÍZO

FELIPE NAVEGA MEDEIROS - 217017/SP  
JOSE ALEXANDRE CHEIM SADER - 12665/ES

#### ESTE JUÍZO

JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA - 002622/ES  
JOSE EUCLIDES FERREIRA JUNIOR - 14002/ES  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - 26921/ES  
ALLEX WILLIAN BELLO LINO - 14600/ES  
FABRICIO FEITOSA TEDESCO - 9317/ES  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES - 10159/ES  
ANA MARY ZACCHI - 7681/ES  
MARCUS MODENESI VICENTE - 13280/ES  
VITOR CARVALHO LOPES - 241959/SP  
RAFAELA DALLAPICOLA TEIXEIRA FERREIRA - 27172/ES  
CATIA VALANE - 21793/ES

### Sentença

**Juiz :** GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA

#### Dispositivo :

Posto isto, com fulcro nos argumentos acima expostos e pautado nos artigos 45, §§ 1.º e 2.º e 58, ambos da Lei nº11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial de fls.3010/3015 que assino nesta oportunidade, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na data de 15 de março de 2021 e **CONCEDO** à empresa NEMER MÁRMORES E GRANITOS S/A a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a quem cabe, sob a supervisão da administradora judicial e dos credores, cumprí-lo nos termos dos artigos 59 a 61. Outrossim, por ter sido consolidado, amparado no art. 18 todos da mesma Lei, **HOMOLOGO** também o quadro geral de credores de fls.3303v/3305 que também rubricou.

A devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial(art. 61). Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em FALÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei de Regência.

**OFICIE-SE** à JUCEES e à Receita Federal do Brasil para ciência da presente homologação e para que anotem a recuperação judicial ora concedida no registro da recuperanda (art. 69, parágrafo único), a qual deverá manter, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que entabular.

**OFICIE-SE** à Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando-se a concessão da recuperação judicial à devedora.

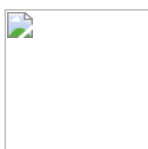
**INTIME-SE** as partes e interessados com representação nos autos, a Administradora Judicial e as Fazendas Públicas, inclusive o MP.

Em obediência ao disposto no parágrafo unico do art. 18, **PUBLIQUE-SE** no e-Diário o quadro geral de credores consolidado.

Por derradeiro, quanto ao pedido da empresa ME GRANITOS DO BRASIL LTDA.- ME, **DEIXO** para analisá-lo oportunamente porque sua relação jurídica com a recuperanda é de natureza locatícia e não de crédito e ainda depois de a Adminstradora se manifestar sobre os documentos de fls.3323/3370, que deverá ser **INTIMADA**, para tanto.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

**Sentença :**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL**

Número do Processo: **0012717-85.2018.8.08.0011**

Requerente: **NEMER MÁRMORES E GRANITOS S/A**

**= S E N T E N Ç A =**

**Relatório**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **NEMER MÁRMORES E GRANITOS S/A**, inscrita no CNPJ nº27.189.513/0001-49, requerido em 24 de outubro de 2018, que teve seu processamento deferido em 06 de novembro de 2018, conforme decisão de fls.1089/1092, na qual foi nomeada como Administradora Judicial, Julyana Covre;

O despacho de fls.1355, a pedido, nomeou a empresa TJG Consultoria em Gestão Ltda. ME, como administradora, em substituição à pessoa física originalmente nomeada;

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela recuperanda às fls.1359/1432;

A Administradora Judicial assinou o termo de compromisso às fls.1498 e, em seguida, às fls.1502/1509, apresentou seu plano de trabalho;

O primeiro edital de credores foi publicado em 11/marco/2019, conforme se vê às fls.1513/1515;

O Banco Santander às fls.1601/1609 apresentou objeção ao plano de recuperação judicial;

A administradora, às fls.1613/1626 apresentou manifestação sobre os pedidos de habilitação e divergências recebidas em relação ao 1º edital e requereu publicação do 2º edital, o que se deu à fl.1641;

Retificação do Plano de Recuperação juntada às fls.1822/1907;

O Sicoob Credirochas às fls.1938/1940 apresentou objeção ao plano de recuperação judicial;

Após ter sido suspensa a realização da AGC marcada pela Administradora, o credor Santander interpôs agravo de instrumento e, por ordem da instância revisora, foi determinada sua designação, preferencialmente de forma virtual, conforme decisão de fls.2397;

Após sucessivas suspensões, às fls.3010/3020, foi juntada ata da AGC que aprovou o plano de recuperação judicial;

A decisão de fls.3028/3030, além de resolver pedidos pretéritos, indeferiu o pedido de prorrogação do *stay period*, ante a aprovação do plano, determinou a apresentação pela recuperanda de certidões negativas, a fim de ser homologado o plano, o que deu ensejo aos embargos de declaração de fls.3059/3072, que foram parcialmente acolhidos pela decisão de fls.3155/3157, para dispensar a apresentação das certidões, determinando, por fim, que a Administradora Judicial apresentasse consolidação do quadro geral de credores;

Pela petição de fls.3141/3143 a empresa ME GRANITOS DO BRASIL LTDA.-ME requereu fosse declarado ineficaz o contrato de promessa de compra e venda firmado pela recuperanda em 20/08/2020 do imóvel situado na Rodovia Fued Nemer, Km10, distrito de Conduru, neste município, de 20.000m², pois, na qualidade de locatária, tem direito de preferência;

Pela petição de fls.3301/3305, a Administradora Judicial apresentou o quadro geral de credores e, ainda, se manifestou sobre o pedido da empresa ME Granitos do Brasil Ltda. ME;

A recuperanda, às fls.3323/3328, também se manifestou sobre o pedido da empresa ME Granitos, pugnando pelo seu indeferimento, juntando, para tanto, os documentos de fls.3330/3370;

Parecer do MP às fls.3373, com pleito de prosseguimento regular e ainda que fosse dada ciência à Administradora Judicial sobre o pedido formulado pela locatária da recuperanda;

**É o que de relevante havia para relatar. DECIDO.**

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda foi submetido à apreciação dos credores em Assembleia Geral. Na oportunidade, houve a aprovação assemblear pela maioria dos credores, em atendimento aos requisitos previstos no artigo 45 da Lei nº11.101/2005, de modo que, em consonância com o disposto no artigo 58 do mesmo diploma legal, é de rigor a concessão da recuperação judicial à devedora.

Oportuno registrar que a deliberação da Assembleia Geral de Credores, como expressão da autonomia privada, é efetivamente soberana, desde que respeitada a legalidade e substancialmente o direito dos credores e/ou grupo de credores, de modo que não compete ao Judiciário analisar a viabilidade econômico-financeira do plano, mas apenas exercer o controle de legalidade, coibindo fraude, abuso de direito e violação das normas cogentes. Nesse sentido é a lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“Efetivamente, ao Estado-juiz foi atribuído o papel fundamental de supervisionar o procedimento e garantir a lisura da tomada de decisão pela assembleia. Cabe a ele assegurar que a deliberação esteja ao abrigo das garantias legais das partes e que não haja abusos. A decisão mais relevante, no entanto, foi transferida para a esfera decisória dos credores, sendo deles a prerrogativa de julgar a viabilidade do plano apresentado para recuperar a empresa em crise. Portanto, o plano aprovado pela assembleia geral de credores está sujeito ao controle judicial de legalidade. Esse é o papel do magistrado. (...) o exame de conveniência e oportunidade da aprovação do plano é dos credores e somente deles” (Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Almedina, 2016, pg. 326-327).

Sobre o tema, trago à colação julgados, inclusive do STJ:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n.11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido.(Resp n° 1.359.311/SP, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. em 09.09.2014)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR. CONTROLE JUDICIAL. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Em consonância com o disposto no art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2) A preservação da empresa é o valor máximo encartado pelo aludido dispositivo legal, e, assim, aplica-se à hermenêutica da Lei n.º11.101/2005, de modo a não ser aceito que da interpretação dela resultante acabe por inviabilizar a superação da crise empresarial. 3) A decisão assemblear tem soberania no procedimento da recuperação judicial, razão pela qual a deliberação não poderá ser alterada ou questionada pelo Poder Judiciário, à exceção de raras hipóteses, como a do art. 58, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, ou a demonstração de abuso de direito do credor. Precedentes. 4) No caso em apreço, tenho que as matérias elencadas nas razões recursais do agravante, analisadas a seguir, imiscuem-se no mérito negocial e patrimonial, bem como na viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cujo controle pelo Poder Judiciário fica limitado e adstrito à sua legalidade. 5) Assim, sustenta o agravante que é inaceitável o período de carência, a contar da publicação da decisão homologatória, previsto na cláusula da Proposta de Pagamento de Modificativa; bem como abusivo o deságio de 40% (quarenta por cento) e a inexistência de juros moratórios, utilizando-se somente a Taxa Referencial para a atualização monetária de valores. 6) Tais questões, contudo, revestem-se de índole econômica que refoge ao campo de atuação do juiz, não se revelando na hipótese qualquer ilegalidade. Precedentes. 7) Outrossim, acerca da alegação de impossibilidade de supressão das garantias prestadas pela recuperanda ou por terceiros, bem como de suspensão das ações em face dos coobrigados, a Lei n°11.101/09, em seu art. 49, § 2º, é clara ao prever, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial dispor de modo diverso das condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas. 8) Recurso conhecido e desprovido". (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 024189007917, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 02/03/2021, Data da Publicação no Diário: 14/05/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO. ASSEMBLEIA DE CREDORES. APROVAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A recuperação judicial regulada pelo art. 47 da Lei n° 11.101/2005, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial." (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012). No presente caso, o agravante impugna o Plano Recuperacional, aduzindo que não concorda com os meios empregados para a recuperação da empresa. Contudo, constata-se que suas alegações são genéricas, sem a devida demonstração de quais cláusulas possuiriam ilegalidades. Nessa perspectiva, as decisões da Assembleia Geral de Credores são soberanas, passíveis de questionamento ou alteração apenas quando constatada flagrante ilegalidade ou abuso de direito, o que não restou comprovado nos autos. Recurso conhecido e desprovido". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.092894-1/003, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 15/03/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA. INOBSERVÂNCIA. NÃO DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O plano de recuperação foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores e esta é soberana em suas decisões, cabendo ao Poder Judiciário, tão somente, a análise do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Precedentes. 2. O agravante não trouxe elementos comprobatórios suficientes a demonstrar a inobservância da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados. 3. Não há que se falar em autorização genérica para a alienação de bens da recuperanda, já que a autorização se limitou às unidades produtivas isoladas, após concordância do Administrador Judicial, do Ministério Público e do Comitê de Credores, sendo reconhecida a utilidade das alienações para o pagamento dos credores. 4. Não há violação ao princípio da par conditio creditorium, pois a concessão de descontos e dilação de prazos de pagamento está inserida nas tratativas negociais passíveis de deliberação pela Assembleia Geral de Credores quanto ao Plano de Recuperação. Precedentes. 5. Litigância de má-fé não configurada, pois o agravante apenas exerceu o seu direito de expor as suas razões para a reforma do julgado, sem incorrer em qualquer abuso passível de ser caracterizado como litigância de má-fé. 6. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida". (TJDF. 07013221820188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Julgamento: 25/7/2018, Publicado no DJE: 9/8/2018).

Pois bem.

No caso posto em julgado, não se vê no plano aprovado pela maioria dos credores reunidos em Assembleia Geral, qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser sanada, de modo que a sua homologação e concessão da recuperação judicial é medida que se impõe.

A respeito dos efeitos da concessão da recuperação judicial, que tem previsão no art.59 da Lei de Regência, colho os ensinamentos de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

"Com o plano de recuperação judicial devidamente aprovado - seja tacitamente, por quórum ordinário ou por quórum alternativo - está concedida a recuperação judicial, sujeitando o devedor e todos os credores aos termos aprovados, incluindo os que foram dissidentes ou ausentes na votação. Encerra-se, assim, a fase deliberativa e tem início da fase de execução do plano da recuperação judicial. A partir da concessão, consolida-se a novação dos créditos concursais, existindo a sua substituição pelos termos estabelecidos no plano de recuperação. Nesse caso se faz necessário diferenciar a novação recuperacional da novação civil por duas razões: (i) a novação recuperacional é sujeita a condição resolutiva, pois, se o plano for descumprido e a recuperação for convalidada em falência, os créditos retornam ao *status quo ante*; (ii) a novação civil (prevista no CCB/NO, art.364), extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário e a novação recuperacional se dá sem prejuízos às garantias, visto que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Segundo Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (2019, p.51) [...]*Jo plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil[...].* O §1º do dispositivo em análise prevê que a decisão que concede a recuperação judicial constitui título executivo. Dessa forma, entende-se que, por já ter havido uma análise judicial da novação firmada entre o devedor e os seus credores durante o exame de legalidade, o plano de recuperação judicial passa a ter a mesma força de sentença homologatória de transação judicial. Desse modo, se uma obrigação prevista no plano for descumprida pelo devedor, o seu credor pode mover cobrança executiva contra o devedor em recuperação (Tomazatte, 2019, p.313). Nos termos do CPC/2015. art.515, II, 'são títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste título: a decisão homologatória de autocomposição judicial". (*in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Pág.174/175. Editora JuruáDocs. Curitiba, 2021*).

Posto isto, com fulcro nos argumentos acima expostos e pautado nos artigos 45, §§ 1.º e 2.º e 58, ambos da Lei nº11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial de fls.3010/3015 que assino nesta oportunidade, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na data de 15 de março de 2021 e **CONCEDO** à empresa NEMER MÁRMORES E GRANITOS S/A a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a quem cabe, sob a supervisão da administradora judicial e dos credores, cumpri-lo nos termos dos artigos 59 a 61. Outrossim, por ter sido consolidado, amparado no art. 18 todos da mesma Lei, **HOMOLOGO** também o quadro geral de credores de fls.3303v/3305 que também rubrico.

A devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61). Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em FALÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei de Regência.

**OFICIE-SE** à JUCEES e à Receita Federal do Brasil para ciência da presente homologação e para que anotem a recuperação judicial ora concedida no registro da recuperanda (art. 69, parágrafo único), a qual deverá manter, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que entabular.

**OFICIE-SE** à Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando-se a concessão da recuperação judicial à devedora.

**INTIME-SE** as partes e interessados com representação nos autos, a Administradora Judicial e as Fazendas Públicas, inclusive o MP.

Em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 18, **PUBLIQUE-SE** no e-Diário o quadro geral de credores consolidado.

Por derradeiro, quanto ao pedido da empresa ME GRANITOS DO BRASIL LTDA.- ME, **DEIXO** para analisá-lo oportunamente porque sua relação jurídica com a recuperanda é de natureza locatícia e não de crédito e ainda depois de a Administradora se manifestar sobre os documentos de fls.3323/3370, que deverá ser **INTIMADA**, para tanto.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

**GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA**

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA em 17/12/2021 às 10:11:08, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-0811-6451617.